

LEI MUNICIPAL Nº2954/2016

“CRIA A PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**Projeto de Lei n.3230/2016
Autoria: Prefeito Municipal**

O Povo do Município de Conceição das Alagoas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar Municipal:

Art. 1º - Fica implantado, com bases na resolução do Conselho Nacional de Assistência Social Nº 109/2009 e na Lei Municipal Nº 2790/2014, a Proteção Social Especial de Média Complexidade do município de Conceição das Alagoas, vinculado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 2º - Compõe a proteção social especial de média complexidade os seguintes serviços:

- I - Serviço de proteção e atendimento especializado a famílias e indivíduos (PAEFI);
- II - Serviço especializado em abordagem social;
- III - Serviço de proteção social a adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de liberdade assistida (LA) e de prestação de serviços a comunidade (PSC);
- IV - Serviço de proteção social especial para pessoas com deficiência, idosas e suas famílias;
- V - Serviço especializado para pessoas em situação de rua.

§ 1º - A proteção social especial de média complexidade terá como parâmetros de execução de seus serviços a resolução da tipificação dos serviços socioassistenciais.

§ 2º - O serviço deverá ser organizado em consonância com os princípios, diretrizes e orientações de todos os respaldos legais do SUAS, como também das



orientações técnicas do Centro de Referência Especializado de Assistência Social CREAS.

§ 3º - Todo público alvo a ser atendido pela proteção social especial de média complexidade, devem estar cadastrados no cadúnico e o mesmo obrigatoriamente deve estar no município de Conceição das Alagoas.

Art. 3º - Para identificação dos usuários, a equipe técnica deverá seguir as normativas da resolução da tipificação nacional de serviços socioassistenciais, no que tange sobre a proteção social especial de média complexidade, resolução 109/2009.

Art. 4º - Para funcionamento do serviço da Proteção Social Especial de Média Complexidade, que são os serviços ora mencionado no Art. 2º, serão necessários os recursos humanos a seguir:

I - 01 (um) coordenador, 8 horas/dia, com remuneração de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais);

II - 01 (um) assistente social contratada, 6 horas/dia, com vencimento de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais);

III - 01 (um) psicólogo, 6 horas/dia, com vencimento de R\$ 1.400,00 (um mil e quinhentos reais);

IV - 01 (um) advogado, com vencimento de R\$ 1.400,00 carga horaria 4 horas/dia;

V - 01 (um) auxiliar administrativo, com vencimento por hora trabalhada de R\$ 5.95 hora (cinco reais e noventa e cinco centavos) carga horaria mínima 20 horas carga horaria máxima 40 horas.

VI - 01 (um) auxiliar de serviços gerais, com vencimento por hora trabalhada de R\$ 5.95 (cinco reais e noventa e cinco centavos); carga horaria mínima 10 horas carga horaria máxima 20 horas.

VII - 01 (um) oficineiro, com vencimento por hora trabalhada de R\$ 5.95 (cinco reais e noventa e cinco centavos); carga horaria mínima 5 horas carga horaria máxima 10 horas.

VIII - 01 (um) orientador social, com vencimento por hora trabalhada de R\$ 5.95 (cinco reais e noventa e cinco centavos); carga horaria mínima 10 horas carga horaria máxima 20 horas.



§ 1º - O perfil e atribuições necessários para execução do serviço da proteção social especial de média complexidade obedecerá à referência das orientações técnicas do Centro de Referência Especializadas de Assistência Social CREAS.

§ 2º- qualquer mudança nas normativas realizada pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Agrário implicará automaticamente a adequação do perfil e das atribuições dos prestadores mencionados nesta Lei.

Art. 5º - Fica o poder executivo autorizado a realizar Processo de Seleção mediante chamada pública por credenciamento para contratação dos profissionais de que trata a presente Lei, com contrato a vigor para o respectivo exercício financeiro, autorizado a renovação nos termos da lei 8.666/93, sendo o contrato extinto caso o Programa Federal venha a ser encerrado.

Art. 6º - A contratação a ser realizada com base nesta lei não gera direito a indenização quando de sua rescisão.

Art. 7º - Os profissionais do artigo 4º desta lei bem como os vencimentos fixados não se enquadram no quadro de servidores do município.

Art. 8º - Toda despesa referente a execução dos serviços em conformidade com as normativas legais da proteção social especial de media complexidade serão custeadas prioritariamente com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, Piso Mineiro e caso necessário com recursos próprios do cofinanciamento do plano de ação pactuado em âmbito federal e essas despesas devem estar em dotações próprias no orçamento vigente anual.

§ 1º - Para diretrizes orçamentárias este serviço irá compor na LOA dentro do bloco da Proteção Social Especial de Média Complexidade.

Art. 9º - Para fazer face às despesas decorrentes da presente Lei, fica o poder executivo autorizado a utilizar dotações próprias do orçamento vigente, no bloco de proteção social especial de média complexidade, a época da contratação.

Art. 10- Esta lei entrará em vigor a partir na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, ressalvadas às leis que dão denominação aos equipamentos.

Prefeitura Municipal de Conceição das Alagoas/MG, 23 de dezembro de 2016.


Celson Pires de Oliveira
Prefeito Municipal